



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725749/2017-13
ACÓRDÃO	2302-003.882 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 28/02/2017

CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONHECIMENTO. PRELIMINARES. CONCOMITÂNCIA.

Havendo alegações preliminares não atingidas pela concomitância, estas devem ser conhecidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa tendo o contribuinte exercido plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de mérito, por concomitância. Na parte conhecida, afastar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Honório Albuquerque de Brito (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Alfredo Jorge Madeira Rosa (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, substituído pelo conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que iniciou com auditoria de conformidade de compensações de contribuições previdenciárias. Os encontros ou acertos de contas em exame foram realizados pelo sujeito passivo, ou pessoas jurídicas por ele incorporadas, nas GFIP dos meses de maio de 2012 a fevereiro de 2017. Os débitos compensados perfazem um montante de R\$ 32.454.629,02 de principal. O Despacho Decisório nº 258/2017/Serviço de Orientação e Análise Tributária/DRF/PCA/SP não reconheceu o direito creditório invocado nas compensações efetuadas em GFIP nas competências de maio de 2012 a fevereiro de 2017 e, por conseguinte, não foram homologados os referidos encontros de contas.

Segue abaixo relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório nº 258/2017/SEORT/DRF/PCA/SP, fls. 241/245, ementa abaixo transcrita, que não reconheceu o direito creditório apurado nas compensações de contribuições previdenciárias declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social/GFIP, no período compreendido de maio de 2012 a fevereiro de 2017, no importe de R\$ 32.454.629,02 (valor principal) e determinou a cobrança dos valores correspondentes:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE AS GFIP. REQUISIÇÃO DE DETALHES DA ORIGEM DO DIREITO DE CRÉDITO UTILIZADO NOS ENCONTROS OU ACERTOS DE CONTAS. RESPOSTA: AÇÕES JUDICIAIS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. SOLICITAÇÃO DE MAIS DADOS. FALTA DE RESPOSTA. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

As contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Além disso, a autoridade competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito de crédito à apresentação de comprovantes haja vista o artigo 107-A da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012. A falta de resposta à demanda por provas implica a glosa dos créditos correspondentes para resguardar os interesses da Fazenda Nacional. A retirada dos haveres conduz à invalidade das compensações e conseqüente cobrança dos respectivos débitos.

Direito de crédito não reconhecido.

Compensações não homologadas.

Segundo consta do Despacho Decisório, as compensações foram realizadas pelo sujeito passivo e/ou pessoas jurídicas por ele incorporadas, conforme demonstrativo de fls.04/53 (Compensações declaradas em GFIP).

O contribuinte foi intimado a detalhar a origem dos créditos utilizados para extinguir seus débitos confessados em GFIP sob condição resolutória e, em resposta, afirmou que os direitos creditórios advêm em síntese de ações judiciais e contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Segundo a fiscalização, alguns números identificadores dos mandados de segurança não puderam ser confirmados nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário, além disso, o contribuinte não especificou o período durante o qual houve recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre adimplemento de contratos com cooperativas de trabalho. Intimado a complementar sua resposta, o contribuinte nada apresentou.

A fiscalização juntou extratos dos mandados de segurança nos quais o sujeito passivo fundamenta seu crédito, fls. 177/223, ressaltando que as ações ainda não transitaram em julgado, logo, não poderia ter se creditado das importâncias em debate judicial, conforme determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Descreve a fiscalização os normativos que disciplinam a compensação de contribuições previdenciárias, dentre estes o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, art. 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, os fundamentos legais para a auditoria (art. 2º da Lei nº 11.457/2007, o artigo 6º, inciso I e alínea b, da Lei nº 10.593/2002), a aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional no caso de crédito tributário confessado em GFIP.

Passa a examinar o prazo de decadência para se homologar o encontro ou acerto de contas, afirmando que não se aplica o período previsto no artigo 74, §

5º¹, da Lei nº 9.430/1996 por força do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Em relação a contribuição previdenciária a cargo da empresa, à alíquota de 15%, incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte poderia ter se compensado das importâncias recolhidas, pois declarada a inconstitucionalidade da referida exação, contudo, deveria comprovar o período e o montante de recolhimento para permitir a conferência da liquidez e certeza dos haveres, o que não ocorreu.

Conseqüentemente, os valores compensados indevidamente foram glosados com fundamento no artigo 89, § 9º da Lei nº 8.212/91 e exigidos com os acréscimos legais, conforme discriminado na planilha de fls. 246/247.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

Após ciência do Despacho Decisório nº 258/2017/SEORT/DRF/PCA/SP por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 28/04/2017, fls. 252, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 255/265, alegando em síntese o que segue.

Esclarece que constituiu créditos tributários de contribuições pagas indevidamente referentes a retenção de 11% aos segurados autônomos, retenção de 15% sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho através de seus cooperados, contribuição incidente sobre o adicional de 1/3 pago a título de férias e também incidente sobre o auxílio doença.

Sustenta que o crédito referente à contribuição incidente sobre o valor pago por serviços prestados por profissionais da área de saúde autônomos aos seus contratados tem origem no Mandado de Segurança com Liminar nº 0017701-31.2013.4.03.6100 e entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao crédito decorrente da retenção de 15% sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho através de seus cooperados, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei de custeio previdenciário.

Quanto ao crédito referente à contribuição para o INSS incidente sobre o adicional de 1/3 pago a título de férias e também incidente sobre o auxílio doença, estas verbas não tem caráter salarial como já decidido pelo STJ no

¹ Art.74

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Argumenta que em relação a intimação fiscal para discriminação dos valores e competências em que recolhidas as contribuições a que alude o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, esta providência já havia sido tomada conforme consta no Anexo “A” da resposta ao Termo de Intimação SEORT 209/2017, que é um demonstrativo contábil mensal de todas as contribuições compensadas.

Entende que houve ofensa ao princípio da verdade material pois a fiscalização ignorou a extensa planilha que demonstra, mês a mês, os créditos que se pretende compensar, além de não ter efetuado diligências e coletar provas suficientes para formar o seu convencimento, o que deve ser corrigido por esta Delegacia de Julgamento.

Assevera que as provas do direito creditório já foram juntadas aos autos e, ainda que assim não fosse, deveria ser oportunizada a juntada de outras provas ou realização de diligências, o que não ocorreu, acrescentando que devido ao evidente cerceamento de defesa deve ser reformada a decisão arbitrária ou se determinar a conversão do julgamento em diligência, sanando o vício de nulidade do Despacho Decisório.

Sustenta que diante da relevância da busca pela verdade material, o § 4º do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 vem sendo flexibilizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF autorizando juntada de provas nas instâncias recursais, conforme decisões que colaciona, pleiteando a reforma de decisão recorrida.

Em relação a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, citando a Nota PGFN/CRJ nº 604/15, assevera que a ocorrência ou não do trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela requerente não é motivo hábil a ensejar a glosa de tais créditos, por violar, por analogia, o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/02, sendo descabida a glosa da compensação diante da legitimidade do referido crédito.

Transcreve a ementa de julgado do TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar nº 0017701-31.2013.4.03.6100, em que reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago por serviços prestados por profissionais da área de saúde autônomos aos seus contratados, salientando que eventual recurso especial interposto pela União na referida ação judicial terá seguimento denegado em vista da jurisprudência pacífica quanto a referida não incidência, conforme transcreve dos julgados do STJ.

Esclarece que a origem do crédito referente à contribuição para o INSS incidente sobre o terço constitucional de férias e também incidente sobre o auxílio doença, vem do entendimento do STJ pela não incidência sobre estas

rubricas no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS pela sistemática dos recursos repetitivos.

Ressalta que todas estas informações já constavam dos autos, juntando andamento dos processos judiciais (Doc. 2) concluindo pela legitimidade dos créditos, sendo a glosa de compensação arbitrária e ilegal.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela juntada dos comprovantes que demonstram a origem dos créditos e, ainda, a produção de prova pericial ou a conversão do julgamento em diligência para apuração da verdade real dos que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para reformar o despacho decisório.

Juntou documentos de fls. 266/351.

Às fls. 384, Intimação nº 520/2017 de 20/06/2017, dando ciência da planilha consolidada dos débitos indevidamente compensados, discriminados de forma analítica e por CNPJ de matriz e filiais, reabrindo o prazo de 30 dias para eventual contestação da planilha apresentada de fls. 385/412.

Em 19/07/2017, o contribuinte apresenta complemento à manifestação de inconformidade, fls. 525, requerendo a juntada de planilha (Doc. 01), com a discriminação dos valores pagos pela requerente e suas filiais a título da contribuição que se pretende compensar e a juntada das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social/GFIP (Doc. 02), nas quais constam os valores discriminados no demonstrativo anexo como Doc. 01.

Esclarece ainda que o demonstrativo e as GFIPs acostadas comprovam a origem parcial dos créditos que se pretende compensar, protestando pela produção e juntada posterior de provas referentes ao restante dos créditos discutidos em homenagem ao princípio da verdade material, reiterando o pleito formulado na manifestação inicial para que seja acolhido.

Juntou Demonstrativo Cooperativas GNDI, fls. 526/608.

Em petição de 11/10/2017, fls. 614/616, o contribuinte requer a juntada de documentação em complemento a apresentada e, ainda, devido ao princípio da verdade material e em face da lavratura do auto de infração processo 13888.723247/2017-68.

Anexa documentação comprobatória referente a:

1) contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias –

- Cópia Integral do Mandado de Segurança nº 0017601-18.2009.4.03.6100, por meio do qual fora obtida decisão em sede de Agravo de Instrumento, e, posteriormente, em análise exauriente, em julgamento definitivo do mandamus, afastando a incidência destes tributos, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça/STJ, conforme acórdão também anexo; e –

- Resumo mensal e planilha demonstrativa discriminando os créditos aproveitados conforme a decisão acima mencionada, em formato PDF e em planilha editável para Excel/Calc, caso não seja possível anexá-la ao processo em virtude de incompatibilidade técnica.

2) Contribuição referente a autônomos –

- Cópia Integral do Mandado de Segurança nº 0016572-88.2013.403.6100 e outras ações, por meio dos quais foram obtidas decisões afastando a incidência destes tributos; -

- Resumo mensal e planilha demonstrativa discriminando os créditos aproveitados conforme a decisão acima mencionada, em formato PDF e em planilha editável para Excel/Calc, caso não seja possível anexá-la ao processo em virtude de incompatibilidade técnica.

Anexa ainda a defesa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 13888.723247/2017-68, formalizado em decorrência da lavratura de auto de infração de imposição de multa pela não homologação das compensações, cujas razões também são aplicáveis à presente demanda, dada a sua conexão, ressaltando que em relação aos créditos decorrentes da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços de cooperativas de trabalho não houve interposição de ação judicial objetivando o reconhecimento a tal direito, sendo que já foram acostados demonstrativos analíticos e GFIP.

Acrescenta que, não obstante os elementos probatórios já juntados aos autos, anexa planilha que organiza e sistematiza a origem e utilização dos valores individualmente pagos a título das contribuições previdenciárias aos autônomos e cooperados, reiterando o acolhimento da manifestação de inconformidade, colocando-se a disposição para esclarecimentos.

Juntou documentos de fls. 617/1.188.

Às fls. 1.189/1.190, Termo de Apensação dos processos nº 13888.723247/2017-68 (multa isolada) e nº 13888.723254/2017-60 (RFFP).

Convertido o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 14-4.544, fls. 1.191/1.198, a fiscalização se manifesta às fls. 1.664/1.669 e junta documentos de fls. 1.199/1.663:

(...)

O contribuinte se manifesta sobre a diligência às fls. 1.676/1.688, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada neste processo e no processo nº 13888.723247/2017-68, e acrescentando o que segue em síntese.

Ponto 1

Decorrente da diligência fiscal foi instada a se manifestar sobre ações judiciais descritas no Termo de Intimação Fiscal 334/2018 (fls. 1.199/1.200), e, em

resposta informou que as ações deveriam ser retificadas, sendo os números corretos os seguintes:

CNPJ	Empresa	nº ação judicial
61.922.845/0001-29	Hospital Santa Amália Saúde S/A	0015056-62.2015.4.03.6100
07.949.937/0001-57	Hospital Montemagno S/A	0015057-47.2015.4.03.6100
02.902.926/0001-06	Hospital Bosque da Saúde S/A	0015058-32.2015.4.03.6100

Requer que os referidos processos sejam considerados, pois na diligência fiscal constou que a lista apresentada na intimação restou confirmada, quando na realidade foi retificada conforme acima.

Em relação a manifestação da Procuradoria dando conta da inexistência de ações judiciais sobre contribuições a que aludem o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, em nome das empresas abaixo discriminadas, a impugnante confirma esta informação, ressaltando que os hospitais acima listados foram incorporados pela Notredame, conforme inclusive verificado pela fiscalização no quadro que segue após este:

CNPJ	Empresa
44.649.812/0001-38	Notredame Intermédica
62.498.803/0001-75	Notredame Seguradora
71.930.226/0001-30	Interodonto

CNPJ	Empresa	Data Incorporação
02.902.926/0001-06	Hospital Bosque da Saúde S/A São Paulo	31/03/2016
61.922.845/0001-29	Hospital Santa Amália Saúde SAS	31/03/2016
07.949.937/0001-57	Hospital Montemagno S/A	31/03/2016
62.498.803/0001-75	Notredame Seguradora	31/05/2015
71.930.226/0001-30	Interodonto	31/03/2016

Informa que as datas da planilha acima conferem com exceção da data de incorporação da Seguradora Notredame que deve constar como sendo 31/03/2015.

Discorre sobre o trâmite do RE 595.838 que declarou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a Nota PGFN/CAST 174/2015, o Ato Declaratório Interpretativo nº 5 de 25/05/2015 que transcreve, argumentando que o direito de pleitear restituição ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente está plenamente garantido, não fazendo sentido glosar referidos créditos sob a justificativa da verificação do trânsito em julgado dos mandados de segurança impetrados pela Notredame ou suas incorporadas. Neste sentido o entendimento expresso na Solução de Consulta COSIT 152 de 17/06/2015 que transcreve.

Conclui que a glosa realizada com fundamento no artigo 170-A do CTN não pode subsistir, pois a ausência de trânsito em julgado não é motivo para impedir o direito de creditamento de recolhimento considerado inconstitucional, sendo nulo o Despacho Decisório e devendo as compensações ser consideradas homologadas.

Ponto 2

Esclarece que apresentou demonstrativo indicando os valores pagos a título de contribuição previdenciária relativo aos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho, acompanhado das GFIP e GPS que comprovam os valores retidos, em relação ao CNPJ/MF nº 61.922.845/0001-29 e suas respectivas filiais, e ao CNPJ/MF nº 07.949.937/0001-57.

Afirma que a fiscalização solicitou as notas fiscais emitidas em relação aos serviços prestados por todas as Cooperativas, para todas as empresas incorporadas pela manifestante, embora a DRJ não tivesse feito esta solicitação, ainda assim apresentou em 21/08/2018, por meio de petição protocolada via e-CAC, Notas Fiscais, por amostragem, relativas aos serviços prestados por Cooperativas de Trabalho ao CNPJ/MF nº 44.649.812/0001-38, o que pode ser comprovado por meio da petição acostada às fls. 1.426/1.446 do presente processo administrativo.

Insurge-se contra as conclusões da fiscalização quanto às planilhas de fls. 526 e fls. 1.188 pois são mera opinião infundada, assim como a afirmação fiscal de que não teria apresentado diversas GFIP para fundamentar o direito creditório, pois sequer apontou de quais períodos tratariam essas supostas GFIP não entregues.

Acrescenta que apresentou diversas GFIP e GPS, conforme comprovado às fls. 1.426/1.446 do presente processo, não merecendo ser considerada a informação fiscal neste ponto.

Ainda a fiscalização não considerou os documentos entregues em mídia digital, mas reconheceu recolhimentos de contribuição previdenciária incidentes à alíquota de 15% sobre os serviços prestados por Cooperativa de Trabalho, fazendo jus a compensação do crédito sobre tal rubrica.

Sustenta que a não homologação dos referidos créditos representa enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que a incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por Cooperativa de Trabalho foi declarada inconstitucional.

Ponto 3

Corroborar o entendimento da fiscalização de que estava em situação fiscal regular quando transmitiu as GFIP, em cumprimento ao artigo 44, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do

início das compensações efetuadas e ainda artigo 56, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 que a sucedeu.

Ponto 4

Em relação ao Processo Administrativo nº 13388.723247/2017-68 (multa isolada), apensado ao presente processo, a fiscalização informou que o processo judicial nº 0007619-04.2014.4.03.6100, cujo objeto é a discussão sobre a retenção na fonte de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos profissionais autônomos, de acordo com o que determina o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, encontra-se sobrestado.

Esclarece que referido processo já foi julgado pelo STJ que deu provimento ao Recurso Especial em decisão monocrática, para declarar o direito de proceder com a compensação das contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme ementa que transcreve.

Informa que apesar de ter obtido provimento jurisdicional favorável a ensejar a suspensão da exigibilidade dos tributos, e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento das respectivas ações mandamentais, não realizou qualquer tipo de compensação.

Explana sobre o critério adotado para a adequação das folhas de pagamento e GFIP frente as decisões judiciais, declarando integralmente os valores de recolhimento na fonte relativo aos serviços prestados pelos autônomos, reconhecidos pela medida judicial na GFIP, conforme determina o manual e, na mesma GFIP em que declarados tais valores, realizar um lançamento a crédito correspondente, integralmente, aos valores suspensos por decisão judicial.

Ou seja, não há efetivamente nenhuma compensação de crédito preexistente ao momento da apuração da GFIP, sequer a constituição de crédito tributário, tão pouco o recolhimento de tributo no momento em que ajustou, na mesma competência, os valores declarados em GFIP.

Ressalta que a conclusão da fiscalização deve ser afastada, pois não há *“encontro ou acerto de contas com eventuais créditos oriundos desse processo judicial”*, visto que o artigo 170-A do CTN não se amolda à situação dos autos.

Pleiteia o provimento das defesas, com a homologação das compensações declaradas em GFIP e o cancelamento do auto de infração referente a multa isolada.

Juntou documentos, fls. 1.693/1.703.

Vieram os autos conclusos a julgamento.

É o Relatório.

A 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a glosa de compensação efetivada. O acórdão apresentou a seguinte ementa.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

GLOSA.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. MATÉRIA VINCULANTE. AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada aos entendimentos desfavoráveis à Fazenda Nacional firmados sob a sistemática de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recurso especial repetitivo, a partir da ciência da Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Em regra, a jurisprudência vinculante autoriza a restituição ou compensação administrativas de tributos recolhidos indevidamente, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação. Não obstante, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo demonstradas as hipóteses de exceções legais.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário tempestivamente no qual se alega:

- preliminarmente, a necessidade de Julgamento em Conjunto com o Processo Administrativo nº 13888.723247/2017-68 ;
- violação ao Princípio da Verdade Material e preterição do direito de defesa;
- legitimidade dos créditos;
- homologação tácita das compensações realizadas até 28/04/2012, tendo em vista que o Despacho Decisório foi emitido em 28/04/2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, dele conheço parcialmente. Não conheço das alegações de mérito em virtude do disposto na Súmula CARF nº1. Conheço das preliminares de nulidade, as quais serão tratadas no tópico seguinte.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004

Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Conforme consta dos autos, o sujeito passivo apresentou compensações de contribuições previdenciárias fundadas em ações judiciais que contemplavam o mesmo objeto, haja vista que, dentre os pedidos feitos à justiça, há também o pedido de compensação dos valores reconhecidos pela justiça como indevidamente recolhidos (e-fls. 177/223, ex.: e-fl.189). Segue quadro exemplificativo por temas:

- i) Contribuição referente a autônomos
Ações:
 - 0017701-31.2013.4.03.6100;
 - 0016572-88.2013.403.6100;
 - 0007619-04.2014.4.03.6100.
- ii) Contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias
Ação nº 0017601-18.2009.4.03.6100
- iii) Cooperativas de Trabalho
Ações:
 - 0015056-62.2015.4.03.6100;
 - 0015057-47.2015.4.03.6100;
 - 0015058-32.2015.4.03.6100

A referida concomitância foi constatada pela fiscalização em sua Informação Fiscal (e-fls.1664/1669), bem como reconhecida pelo contribuinte em sua Resposta à Intimação (e-fls.1676/1688), das quais, respectivamente, destaco os trechos abaixo.

7. (...) Porém, cumpre enfatizar que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Afirma equivocadamente o contribuinte à e-fl.1681:

Ou seja, independentemente da existência de ações judiciais que versam sobre a matérias, as quais, justifica-se, foram apresentadas apenas com intuito conservador, o direito de pleitear restituição ou realizar compensações com os montantes recolhidos indevidamente está **plenamente garantido**.

O próprio acórdão de DRJ menciona ação a ação, e explicita a questão da compensação dentro de cada objeto.

Pelo exposto, e tudo mais que consta dos autos, identifica-se a presença de concomitância, sendo de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº1.

PRELIMINARES

A alegação trazida de nulidade por cerceamento de defesa não pode prosperar. Como bem salienta o acórdão recorrido:

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado em duas ocasiões para discriminar a origem do direito de crédito empregado em compensações efetuadas em GFIP, somente apresentando planilha com os mesmos valores apurados pela fiscalização, valores estes extraídos das compensações declaradas em GFIP, e distribuiu-os entre rubricas que, segundo informado inicialmente, decorreriam de duas ações judiciais impetradas e ainda devido a declaração de inconstitucionalidade pelo STF no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP.

Como visto no decorrer deste voto, foram dadas várias oportunidades para que o contribuinte demonstrasse a origem dos supostos créditos levados à compensação em GFIP: durante o procedimento fiscal, com a manifestação de inconformidade e defesas complementares e ainda quando da diligência fiscal.

No Recurso Voluntário o contribuinte afirma que:

a Autoridade Fiscal simplesmente ignorou documentos apresentados que comprovam a legitimidade do crédito objeto nesses autos (e.g. planilha de fls. 152 a 176 dos autos que demonstra, mês a mês, os créditos que se pertence compensar).

Aqui o recorrente deixa claro que a planilha apresentada às e.fls. 152/176 apenas relaciona os valores dos créditos que se pretendia compensar. A planilha foi entregue em resposta ao Termo de Intimação SEORT nº 209/2017, de 08/03/2017, que deixava clara a finalidade da intimação ao afirmar em seu texto que:

a presente intimação visa a certificar que a liquidez e certeza das importâncias reivindicadas implicitamente como direito creditório nos encontros ou acertos de contas efetuados em GFIP

(...)

Vossa Senhoria deverá ser manifestar por escrito e oferecer provas idôneas de suas alegações e justificativas

Por certo que a mera junção de uma planilha gerencial, cujos valores apresentados apenas faziam pontuais desmembramentos aos valores já de conhecimento da fiscalização, não seria capaz de demonstrar a liquidez e certeza dos créditos por ela apenas relacionados. A planilha

apresentada faz suposta abertura de valores, sem nada comprovar. Cabe ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a liquidez e certeza de seu direito à compensação.

O recorrente não foi hábil a demonstrar seu direito em nenhuma das repetidas oportunidades que teve de fazê-lo, conforme minudentemente informou e esclareceu o acórdão recorrido.

A defesa não foi cerceada. A despeito dos esforços da administração tributária, ao expedir repetidas intimações e realizar diligência, em busca da verdade material, não há como a administração suprir a deficiência probatória da defesa em um processo de compensação de contribuições previdenciárias.

Se equivoca o recorrente ao afirmar que apresentou todos os documentos que comprovariam a existência do direito creditório, e que a DRJ que não os teria analisado. Tal afirmação não encontra respaldo nos autos.

O contribuinte cita trecho da ementa do acórdão que trata da preclusão quanto à entrega de provas extemporaneamente. Trata-se de mera informação de dispositivo legal. Ademais, não houve documento algum não acatado pela DRJ sob fundamento de preclusão.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de mérito, por concomitância. Na parte conhecida, afastar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa